**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

# PROCURADORIA

# PARECER Nº 35/17.

**PROCESSO 2743/16.**

## PLL Nº 281/16.

# 

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Memorial da Participação Popular na cidade de Porto Alegre, e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização de logradouros públicos(artigo 8º, incisos VII e XIV, e artigo 9º, inciso II).

Estatui, ainda, constituir obrigação do Município estimular a cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das diversas manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares (artigo 193).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a mesma tem conteúdo normativo que implica interferência na gestão do Município, incidindo, com a devida vênia, em violação aos preceitos dos incisos IV e XII do artigo 94 da Lei Orgânica, que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo realizá-la.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para processamento na forma regimental.

Em 8 de fevereiro de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594